

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROVIMENTO Nº 02/2002

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Instrução Técnica nº 14/2003-DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/2003-DCM

Regulamenta o § 4º, do art. 9º, e o parágrafo Único do art. 12, do Provimento nº 02/2002, quanto aos prazos e elementos necessários à concessão de Certidões Liberatórias aos Municípios, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art.1º – Aplicam-se as normas desta Instrução ao Poder Executivo Municipal e respectivas entidades da Administração Indireta, abrangendo fundos com contabilidade descentralizada, Fundos Previdenciários, Fundações de Direito Público Interno, Autarquias Municipais e Empresas Estatais Dependentes.

Art.2º – As Câmaras Municipais e as Entidades da Administração Indireta, são solidariamente responsáveis, no que couber, quanto ao atendimento das normas legais, provimentos e instruções do Tribunal de Contas, ficando vedada a concessão da certidão liberatória enquanto uma ou mais entidades mantiver-se inadimplente com as exigências descritas nesta Instrução Técnica.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Art.3º - São exigências para a concessão da certidão liberatória por parte do Tribunal de Contas:

- I. Aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- II. Atendimento do art. 77 – ADCT, da Constituição Federal, relativamente à aplicação em ações e serviços de saúde;
- III. Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- IV. Exercer o pleno exercício da capacidade tributária, nos termos do art. 11 da L.C. 101/00;
- V. Estar em dia com as prestações de recursos de convênios anteriormente recebidos;
- VI. Proceder, tempestivamente, às publicações do Relatório de Gestão Fiscal individualmente dos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com os arts. 54 e 55, da LC 101/00;
- VII. Efetuar as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com os conteúdos e nos prazos exigidos nos arts. 52 e 53, da LC 101/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- VIII. Firmar Declaração de Publicidade, quadrimestral ou semestralmente, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo datas e órgão de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;
- IX. Firmar Declaração de Publicidade, bimestralmente, na página do Tribunal de Contas na internet, contendo datas e órgão de divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- X. Encaminhar, de acordo com os prazos da Agenda de Obrigações da Instrução Técnica nº 13/2003-DCM:
 - a) O sistema SIM-LRF do Poder Executivo Municipal, bimestralmente;
 - b) O sistema SIM-LRF do Poder Legislativo Municipal, bimestralmente;;
 - c) O sistema SIM-AM, bimestral e individualmente da Prefeitura Municipal e demais Entidades da Administração Indireta com cadastro ativo junto ao Tribunal de Contas;
 - d) O sistema SIM-AM, bimestralmente, da Câmara Municipal cuja contabilidade seja realizada em separado;
 - e) O sistema SIM - Atos de Pessoal, da Prefeitura Municipal, em periodicidade bimestral;
 - f) O sistema SIM - Atos de Pessoal da Câmara Municipal, em periodicidade bimestral;
 - g) O sistema SIM - Atos de Pessoal, bimestral e individualmente das entidades da Administração Indireta com cadastro ativo junto ao Tribunal de Contas;
- XI. Protocolar, até 31/03, a Prestação de Contas Anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Entidades da Administração Indireta, composta de parte física e parte informatizada, nos termos regulamentados em Instrução Técnica.

CAPITULO III

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS CERTIDÕES

Art.4º – As certidões liberatórias terão prazo de vigência vinculado à periodicidade das apurações dos limites da despesa total com pessoal e dívida consolidada, de acordo com a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.5º – O prazo de vigência das certidões será:

- I. Para os municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes:
 - a) 28/02 para os pleitos encaminhados entre 31/10 do exercício anterior e 27/02;
 - b) 30/06 para os pleitos encaminhados entre 28/02 e 29/06 do mesmo exercício;
 - c) 31/10 para os pleitos encaminhados entre 30/06 30/10 do mesmo exercício.
- II. Para os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes:
 - a) 28/02 para os pleitos encaminhados entre 30/08 do exercício anterior e 27/02;
 - b) 30/08 para os pleitos encaminhados entre 28/02 e 29/08 do mesmo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art.6º – A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino fundamental, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único – A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-AM, relativos ao sexto bimestre do exercício objeto da prestação de contas, nos termos da Instrução Técnica nº 12/2003.

Art.7º – Além da vigência quadrimestral ou semestral, conforme o art. 5º, a certidão liberatória terá validade restrita aos eventos constantes da Agenda de Obrigações, instituída e atualizada anualmente, nos termos dos arts. 16 e 17, da Instrução Técnica nº 11/2003.

Art.8º – Transcorrida uma data da Agenda de Obrigações, sem o cumprimento da exigência respectiva, o Tribunal de Contas deixará de conferir validade ao documento da certidão, mesmo que dentro do prazo de vigência, ficando vedada a realização de transferências voluntárias, até que a obrigação seja cumprida.

Art.9º – O disposto no art. 8º aplica-se ao Município, mesmo que o não cumprimento da obrigação refira-se a qualquer dos poderes e respectivas entidades da Administração Indireta com cadastro ativo junto ao Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2003.

Henrique Naigeboren
PRESIDENTE